



Acórdão 01682/2019-9 - 1ª Câmara

Processo: 08872/2019-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: RONAN CESAR GODOY DA COSTA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Ronan César Godoy da Costa.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico 3679/2019-1 (anexo da peça 02) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Ronan César Godoy da Costa deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05810/2019-7 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao

responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02223/2019-2 (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira.

Naquela ocasião, proferi o voto (Voto do Relator 02903/2019-4 (peça 11), encampado pelo Colegiado, conforme Decisão 01494/2019-6 (peça 12), cuja deliberação foi pela notificação e citação do responsável, originando o Termo de Citação 00892/2019-6 e Termo de Notificação 00962/2019-8 (peças 13/14).

Devidamente citado e notificado, o responsável encaminhou documentos e justificativas (peças 19/20), as quais foram analisadas pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03802/2019-9 (peça 23), concluindo nos seguintes termos:

4. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017) pelo atraso na entrega da Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da **Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco**, sob responsabilidade do Sr. **RONAN CESAR GODOY DA COSTA**, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal.

SUGERE-SE:

- 1) A aplicação de **multa** ao Sr. **RONAN CESAR GODOY DA COSTA**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- 2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira emitiu o Parecer 05241/2019-6 (peça 31) anuindo a proposta contida na ITC 03802/2019-9 (peça 23).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos tratam do encaminhamento em atraso das prestações de contas mensais do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Em sede de justificativas, o defendente aduz que o encaminhamento em atraso se deu pela descentralização administrativa que separou contabilmente a administração geral da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Saúde, por meio do Fundo de Saúde, e modificou a rotina do setor, sem que houvesse orientações técnicas para condução da reorganização administrativa.

Segundo o gestor, o sistema informatizado utilizado, da empresa E&L, apresentou diversas inconsistências que atrasaram consideravelmente o reestabelecimento da rotina administrativa. Cita como problemas apresentados:

- Recadastramento dos saldos de contratos de 2018 e licitações com vigência ainda em 2019 que estavam no CNPJ da Prefeitura Municipal;

- Atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura;
- A rede de internet que não comportou a alteração e necessitou de modificações;
- Morosidade da empresa E&L em fornecer o suporte técnico necessário para o saneamento dos problemas originados;
- Organização do espaço físico próprio para a Contabilidade da Saúde;
- Período de Férias de funcionários importantes desses órgãos;
- Reavaliação do procedimento de baixa dos pagamentos efetuados na Tesouraria.

Afirma o defendente que não houve atraso no envio das prestações de contas por má-fé ou negligência, e apontou que as modificações redundarão numa maior autonomia e agilidade nos processos que se referem à saúde pública, apesar de, a princípio terem gerado muitas dificuldades.

Ressaltou ainda, que os funcionários se empenharam em resolver suas respectivas pendências, visando acertar o processo o mais rápido possível, com o mínimo de transtorno, porém, por se um processo relativamente novo, todos os problemas e dificuldades foram sendo sanados durante o fluxo de implementação, com base na experiência e nas práticas cotidianas do trabalho dos servidores.

Informa o responsável, que foi exonerado do cargo de secretário municipal de saúde em 31/05/2019, e que no processo de transição com o atual gestor, esse ponto foi exaustivamente relatado, asseverando sobre a urgência na prestação de contas e as dificuldades encontradas.

Diante das argumentações apresentadas, requer o defendente o afastamento da irregularidade.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo defendente, a área técnica observou que os motivos alegados para justificar o atraso no envio das remessas de dados não prosperam, pois denotam deficiência estrutural da unidade gestora no

atendimento às suas obrigações, e falta de planejamento relacionada a implementação e estruturação do órgão, e, portanto, deficiência da própria gestão.

Nesse sentido, a subscritora da ITC 03802/2019-2 (peça 23) sugeriu a aplicação de multa ao senhor Ronan Cesar Godoy da Costa, nos termos do artigo 135, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII, na forma do § 1º da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Pois bem, o defendente alega que um dos fatos que contribuiu para o encaminhamento extemporâneo das contas mensais em exame foi a descentralização administrativa, que separou contabilmente a administração da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

Nesse ponto, entendo que não é um fator novo a separação contábil da Prefeitura e do Fundo de Saúde, pois apesar do Fundo de Saúde ser vinculado ao órgão da Administração, seu registro deve ser separado, constando a movimentação contábil dos atos afetos a gestão dos recursos que lhe são destinados, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão.

Quanto aos problemas arguidos pela defesa, como recadastramento dos contratos, modificações na rede, organização do espaço físico próprio, período de férias dos funcionários e os outros citados anteriormente, assiste razão a área técnica que denotam deficiência estrutural e não merecem prosperar.

Isso porque, ao que me parece, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade do gestor em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo o gestor planejar e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo estipulado pelas normas em geral.

Nesse sentido, as alegações da defesa não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, não sendo um fator plausível para afastar a multa prevista no

artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 o TCEES, razão pela qual, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se que o gestor esteve inadimplente com esta Corte de Contas desde 20/02/2019, suprimindo as omissões somente em agosto de 2019, conforme informação extraído do sistema CidadES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor **Ronan César Godoy da Costa** por cada uma das omissões identificadas neste feito, totalizando **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição